ACÓRDÃO - AC00 - 2201/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7114/2023
PROTOCOLO	: 2256707
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE LEVANTAMENTO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARAGUARI/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
JURISDICIONADOS	: 1. EDSON RODRIGUES NOGUEIRA; 2. VANESSA DA SILVA GOMES LURZNIK
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA. LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PROFISSIONAIS MÉDICOS NO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. FALHA NA FORMALIZAÇÃO E NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS. NÃO UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA O REGISTRO DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. FRAGILIDADE DO CONTROLE DE JORNADA DOS MÉDICOS. NÃO CONCLUSÃO DA OBRA DE AMPLIAÇÃO DA UBS DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade dos atos administrativos apontados na auditoria de levantamento de informações sobre a disponibilização e a prestação de serviços por profissionais médicos no Município, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LCE n. 160/2012, uma vez que não comprovada a adoção das medidas necessárias, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis.

2. Quanto à irregularidade do ato consubstanciado na falta de conclusão da obra de ampliação da UBS do município, cabe também recomendar à atual gestão que a finalize.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar **irregular** os atos destacados no Relatório de Auditoria n. 73/2023, elaborado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS, após fiscalização na **Prefeitura Municipal de Jaraguari**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n. 160/2012; aplicar **multa solidária** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, Prefeito Municipal, e à Sr.ª **Vanessa da Silva Gomes Lurznik**, Secretária Municipal de Saúde, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, e 44, I, da LC n. 160/2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160 de 2012; **recomendar** à atual gestão que conclua a obra iniciada na Unidade Básica de Saúde do município (item 5), e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Relatório de Auditoria n.º 73/2023 elaborado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS, após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Jaraguari, tendo como objeto o levantamento de informações sobre a disponibilização e a prestação de serviços por profissionais médicos no Município, buscando identificar objetos de fiscalização que permitam encontrar áreas com alta materialidade, vulnerabilidade, relevância e risco, durante os exercícios financeiros de 2022 e 2023.

Ao final dos trabalhos, os técnicos identificaram diversas impropriedades, conforme consta do relatório de auditoria de peça 13. Já o Ministério Público de Contas, através do seu Parecer de peça 17, emitiu diversas recomendações ao jurisdicionado.

Foi determinada a intimação do prefeito municipal, para prestar esclarecimentos, tendo se manifestado por meio dos documentos de peças 30 a 32.

Diante da resposta apresentada, a equipe técnica se posicionou (peça 34) pela manutenção das impropriedades inicialmente indicadas, ressaltando a elaboração, por parte do ente municipal, do Plano de Ação constante às fls. 371 e 372.

Ofertada nova oportunidade ao gestor para que este se manifestasse sobre a manifestação técnica, tendo apresentado sua resposta por meio dos documentos de peças 41 a 43, no afã sanar as pendências.

Por fim, a Divisão de Fiscalização de Saúde ratificou (peça 45) seu posicionamento anterior, enquanto o MPC se manifestou pelo atingimento da finalidade da presente auditoria, com o devido acompanhamento da efetividade das medidas adotadas, identificadas no Plano de Ação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao o cumprimento das condições, legalidade, regularidade e efetividade apurados no

relatório de auditoria n.º 73/2023.

Inicialmente, cabe relacionar os itens constatados pela equipe técnica após sua fiscalização (peça 13):

1. Preterição do concurso público;
2. Falha na formalização e na execução dos contratos;
3. Não utilização de sistema informatizado para o registro das atividades desempenhadas pela Secretaria Municipal de Saúde;
4. Fragilidade do controle de jornada dos médicos; e
5. Não conclusão da obra de ampliação da UBS do município.

Em relação à contratação de serviços médicos, em detrimento de concurso público (item 1), o gestor sustenta que as contratações foram realizadas pela via correta, por meio de credenciamento, e que pelo fato do município estar passando por ajuste das contas públicas, não foi realizado concurso público, posto que o ente municipal buscou não extrapolar o limite de gastos com pessoal.

Ainda demonstra, através do Plano de Ação trazido às fls. 371 e 372, que entre o período de janeiro de 2023 a junho de 2024, estaria convocando e dando posse aos aprovados em concurso público.

Entretanto, não restou comprovada a convocação dos candidatos aprovados no certame, razão pela qual persiste a irregularidade, uma vez que a contratação por meio de credenciamento deve ser a exceção, enquanto o provimento por concurso público é a regra.

Não obstante o defendido pelo gestor nos itens 2, 3 e 4, o mesmo deixou de comprovar nos presentes autos a implementação das correções das falhas apontadas pela equipe técnica, principalmente no que diz respeito ao controle da jornada dos médicos através de ponto eletrônico.

Por fim, no que concerne à não conclusão da Unidade Básica de Saúde, o prefeito defende que vem buscando agilidade na conclusão de todos os serviços pendentes, que foram afetados pela pandemia, e que também busca adequar às contratações públicas de acordo com a Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Ademais, consta do Plano de Ação, a instauração do processo administrativo n.º 1.526/2023, que busca finalizar a referida obra.

Portanto, cabe recomendar ao gestor que promova a conclusão da obra a ser finalizada da Unidade Básica de Saúde do município.

Diante de todo o exposto, impõe-se o julgamento dos atos como irregulares, uma vez que não foi comprovada a adoção das medidas necessárias, cabendo a aplicação de multa aos responsáveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- declarar **IRREGULAR** os atos destacados no Relatório de Auditoria n.º 73/2023, elaborado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS, após fiscalização na Prefeitura Municipal de Jaraguari, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012;

II- aplicar **MULTA SOLIDÁRIA** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Edson Rodrigues Nogueira, Prefeito Municipal, e à Sr.ª Vanessa da Silva Gomes Lurznik, Secretária Municipal de Saúde, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160 de 2012;

III- **RECOMENDAR** à atual gestão que conclua a obra iniciada na Unidade Básica de Saúde do município (item 5).

IV- **INTIMAR** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, por declarar irregulares os atos destacados no Relatório de Auditoria, aplicar de multa solidária aos responsáveis e recomendar à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

TST